

OFÍCIO N.º 042/2026/CCO.

Primavera do Leste - MT, 02 de fevereiro de 2026.

Ilma. Senhora,
TAINARA RAVANELLO CARBONIEI CARDOSO
Procuradora Geral do Município,
NESTA,

Senhora Procuradora,

Em atendimento à solicitação formulada pela Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 006/2025-CJR, e considerando as orientações jurídicas exaradas por essa Procuradoria-Geral no Parecer Administrativo nº 0248/2025, encaminha-se, para ciência e os devidos fins, o Parecer Técnico-Contábil elaborado por esta Contadoria Municipal, relativo à estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.216/2023.

O referido parecer foi elaborado com fundamento principal nas conclusões jurídicas apresentadas por essa Procuradoria, especialmente no que se refere à inexistência de criação ou aumento de despesa pública, bem como à ausência de impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência da norma e nos dois subsequentes, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que o documento ora encaminhado servirá de subsídio técnico para instrução da resposta a ser encaminhada ao Poder Legislativo, atendendo às exigências legais e regimentais pertinentes.

Sem mais para o momento, renovam-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO CAMPOS RAMALHO
Contador / Matrícula 6741

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL N.º 001/2026

I - DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Primavera do Leste, por meio do Ofício nº 006/2025-CJR, protocolado em 05 de dezembro de 2025, solicitou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposição legislativa deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O pedido refere-se ao Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.216/2023, especificamente quanto à modificação do § 2º, que trata da incidência de honorários advocatícios sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ainda não judicializados.

Para subsidiar tecnicamente a análise contábil, esta Contadoria Municipal encaminhou questionamentos à Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício nº 0790/2025/CCO/SEFAZ, tendo a PGM se manifestado por intermédio do **Parecer Administrativo nº 0248/2025**, cujas conclusões orientam o presente parecer.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme amplamente demonstrado no **Parecer Administrativo nº 0248/2025 da Procuradoria-Geral do Município**, a alteração legislativa proposta **não cria nova vantagem remuneratória**, tampouco institui despesa pública a cargo do Município.

A Procuradoria concluiu, em síntese, que:

- os honorários advocatícios possuem **natureza privada, alimentar e remuneratória**, pertencentes exclusivamente aos advogados públicos, nos termos da

legislação federal, da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e da própria Lei Municipal nº 2.216/2023;

- tais valores **não integram o patrimônio municipal**, não constituem receita pública orçamentária e devem ser contabilizados como **receitas extraorçamentárias**, servindo apenas ao controle e posterior repasse aos seus legítimos titulares;
- o pagamento dos honorários decorre de valores suportados por terceiros (devedores), inexistindo qualquer dispêndio financeiro por parte do Município;
- a ampliação da hipótese de incidência dos honorários, no âmbito da cobrança administrativa, configura mera adequação normativa da base de incidência de verba já instituída, **sem criação ou majoração de despesa de pessoal**.

Sob o aspecto contábil e orçamentário, à luz dessas conclusões jurídicas, não se identifica geração de obrigação financeira ao erário municipal, nem impacto sobre o orçamento público, uma vez que **não há utilização de recursos orçamentários, financeiros ou patrimoniais do Município**.

Dessa forma, não se caracterizam as hipóteses previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, por inexistir aumento de despesa pública, criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou reflexo nos limites de despesa com pessoal.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **com fundamento no Parecer Administrativo nº 0248/2025 da Procuradoria-Geral do Município**, esta Contadoria conclui que:

1. a alteração proposta no Projeto de Lei **não gera impacto orçamentário-financeiro** no exercício de sua vigência, nem nos dois exercícios subsequentes;
2. não há criação, majoração ou assunção de despesa pública pelo Município;
3. inexistente repercussão nos limites de despesa com pessoal ou nos parâmetros fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. a proposição encontra-se **orçamentária e financeiramente adequada**, por não demandar recursos do orçamento municipal.

Assim, resta atendida a solicitação formulada pela Câmara Municipal, no que se refere à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à análise de adequação fiscal, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Primavera do Leste - MT, 02 de fevereiro de 2026.

THIAGO CAMPOS RAMALHO
Contador / Matrícula 6741